



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de abril 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.068

Recurso nº 57.812 - IRF - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente RODRIGUES MURAD & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRF - Decorrência - A solução dada ao lití-
gio principal, relativa ao imposto de ren-
da pessoa jurídica, estende-se ao litígio
decorrente, relativo ao imposto de renda
na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RODRIGUES MURAD & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inegrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de abril de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 57.812

ACÓRDÃO Nº 101-80.068

RECORRENTE: RODRIGUES MURAD & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorrena epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls. 4.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e de 1984, no valor de Cz\$ 1.609,49, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.268.439,17, até 31-01-89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 1.523.749 e Cr\$ 4.914.260, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1984 e 1985, período-base de 1983 e 1984, em decorrência de lançamento de ofício do IRPJ efetuado contra a empresa, processo 13854-000.005/89-20, em virtude da constatação de omissão de receita.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal, fls. 01 a 03, alegando preliminar de decadência e discordando da exigência integralmente.

Às fls. 17 a 19, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência de IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 20/21, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

NORMAS DIVERSAS

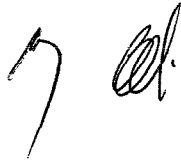
A omissão de receita apurada na pessoa jurídica a partir do exercício de 1984, e julgada procedente, implica exigência igualmente do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% do valor omitido, em substituição à tributação reflexa, na cédula "F", da declaração de rendimentos de cada sócio."



Ciência da decisão em 22-11-89, fls. 23.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 25 a 27, em 21-12-89, no qual repete a argumentação expendida no recurso interposto no processo matriz, inclusive preliminar de decadência e insurge-se contra a exigência e a decisão de primeiro grau, na sua totalidade.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13854-000.005./89-20, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.896.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a repetir, em substância, a argumentação expendida no recurso do processo matriz, cujas razões, inclusive quanto à preliminar argüida, lá foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento conforme Acórdão número 101-80.014, de 18-04-90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

